JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

O projeto Ficha Limpa nasceu de uma campanha nacional lançada em 2008 e contou com a assinatura de mais de um milhão e meio de eleitores. Desde então, os Municípios vêm elaborando suas leis em consonância com esta norma.

O disposto no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, consagra a moralidade, a legalidade, a impessoalidade, a publicidade e eficiência como princípios regentes da Administração Pública e considera a probidade com a qual deve sempre agir o agente público, pautando seus atos de acordo com os princípios norteadores da Administração Pública;

A promulgação da Lei Complementar Federal n° 135, de 4 de junho de 2010, traz hipóteses de inelegibilidade com o objetivo de proteger a probidade e a moralidade na Administração.

A Lei Orgânica dispõe em seu artigo 128 que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Contamos com a aprovação deste Projeto de Resolução pelos nobres pares desta Casa, certos dos benefícios desta norma.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de janeiro de 2015.

NEUDI MOSCONI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, de 2015

Institui o regime “FICHA LIMPA” como requisito para o ingresso em cargo público no âmbito da Câmara Municipal de Toledo.

A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia Representativa, aprovou e o seu Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução institui o regime de “FICHA LIMPA” como requisito para o ingresso em cargo público no âmbito da Câmara Municipal de Toledo.

Art. 2º - Sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação em vigor, fica proibido o ingresso em cargo público, no âmbito da Câmara Municipal de Toledo, daqueles que:

I - tenham perdido cargo ou mandato eletivo por infringência aos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município de Toledo, pelo período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II - tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, nos 8 (oito) anos seguintes à decisão;

III - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

VI - tenham sido condenados por abuso do poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

VII - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem a cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VIII - tenham renunciado a mandato eletivo, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

IX - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - magistrados ou membros do Ministério Público, que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º - Os editais para concurso de ingresso em cargo público do Poder Legislativo deverão conter previsão de que os cargos objeto do concurso não poderão ser ocupados por candidatos que se enquadrem em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º - A Mesa deverá expedir ato para regulamentar o disposto nesta Resolução e assegurar o cumprimento do regime “FICHA LIMPA” como

requisito para ingresso em cargo no âmbito da Câmara Municipal de Toledo.

Art. 3º - Caberá à Mesa e aos vereadores, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requererem aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º - O nomeado ou designado ao cargo público, obrigatoriamente, antes da posse, será cientificado das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do artigo 2º.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta lei serão considerados nulos a partir da promulgação desta Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 14 de janeiro de 2015.

NEUDI MOSCONI